



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 019/2021

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 019/2021

RELATOR(A) : Sra. Carina dos Santos Rodrigues Cruz

"Que autoriza contribuição no valor de R\$ 33.000,00 ao Lar Batista de Crianças do Município de Inúbia Paulista-SP e dá outras providências".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Do Relatório

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E arremata solicitando a aprovação por esta Casa de Leis.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise sobre o teor do aludido projeto em epígrafe.

2. Da Análise de mérito pela CCI

Conforme determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".

E ainda, consoante artigo 77: "É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações".

Para corroborar o mandamento institucional da compulsoriedade dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, prevê o artigo 79 que: "É

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições legais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura.

O prefeito deseja efetivar contribuição pecuniária destinada ao **Lar Batista de Crianças de Inúbia Paulista-SP**, no valor de **R\$ 33.000,00**, consoante vislumbro pela mensagem anexada ao PL em debate.

Aduz, em apertada síntese, que se refere ao cumprimento de um termo de ajustamento de conduta assinado com o Ministério Público Estadual, para fins de acolhimento institucional ou familiar de crianças em situação de risco, em local que seja mais próximo a sua família. Declara, ainda, que é possível conferir o TAC, pois o documento está anexado ao PL.

Feita essa observação, adentro à análise de todos os pontos que incubem à Comissão estudar.

2.1 Aspecto Constitucional

A matéria em exame encontra supedâneo no artigo 227 da Constituição Federal, a qual determina: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Como a proposição legislativa está amparada por norma constitucional e o prefeito legisla em consonância com os permissivos legais, há a devida pertinência temática, inexistindo vícios quanto à constitucionalidade do tema em comento.

2.2 Aspecto legal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

O tema é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em diversos artigos cuida do tratamento especial destinado às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, o artigo 19: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral". E o artigo 86 diz que: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios".

E a Lei Orgânica de Pracinha - SP, determina que: "Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei".

Importante recordar que a **Lei nº 13.019/2014** tratou o assunto, regulando o modo das parcerias entre o **Poder Público** e as *entidades privadas* não integrantes da Administração Pública, mas que, pela alta relevância dos serviços prestados, merecem atenção especial por parte do Estado. Nesse sentido, diz o artigo 1º: "Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação".

E quais são as organizações da sociedade civil? Em conformidade com o disciplinado pelo legislador, consoante artigo 2º que: "Para os fins desta Lei, considera-se: I - **organização da sociedade civil**: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos". (sem grifos no original)

A Lei nº 13.019/2014 tratou de conceituar o instituto, sendo definido como o "instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros", de acordo com o inciso VII do artigo 2º. E que "O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros", conforme artigo 16. Percebo, então, que no caso a iniciativa partiu da prefeitura de Pracinha.

Conforme determina a Lei 13.019/2014, em seu artigo 10, para dar transparência às parcerias, "A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento" e a entidade beneficiária "deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública", de acordo com a redação do artigo 11.

O procedimento consiste, primeiro, o Executivo elabora a lei que prevê o termo de colaboração. Com a aprovação do Legislativo, transforma a intenção em lei a assinam o termo. Em pesquisa na rede mundial, atestei a existência do 'site da entidade de **Inúbia Paulista**. Um ponto interessante é que a lei **não** falou expressamente em licitação para a seleção das entidades, mas mencionou expressamente o chamamento público, sendo que "Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto", de acordo com o artigo 24.

Os requisitos para a regular celebração do termo de colaboração vêm disciplinados pela Lei nº 13.019/2014, conforme artigos 33/38.

Aqui, destaco, sobre a responsabilidade na gestão fiscal, o disposto no **Art. 26 da LC nº 101/2000 (LRF)**, *ipsis litteris*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

"A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Creio, também, ser oportuno mencionar a jurisprudência do TCE-SP referente ao tema em análise, quando envolve a transferência de recursos financeiros:

"A Fiscalização em seus exames, conforme relatório, constatou o que segue: • Não há nos autos indicação dos critérios que selecionou a Entidade; • Os objetivos da entidade, art. 3º do Estatuto (Arquivo 02 deste evento), não se coadunam com o objeto do repasse (realização da 23ª Festa do Peão); • O repasse de recursos por meio de contribuição foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.642, de 30 de junho de 2014 (Arquivo 03 deste evento) para realização da 23ª Festa do Peão, cabendo à Entidade a execução das atividades constantes no caput do artigo 3º e no parágrafo 1º desta Lei: [...] • Ausência do Plano de Trabalho prejudicando a análise por esta Fiscalização; • Apesar de indicar conta específica (6548-7615-5), movimentou outros recursos nesta conta conforme extrato bancário constante no arquivo 06 deste evento". (TC-00000278.989.16-5; Auditor Josué Romero).

"TERCEIRO SETOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSONÂNCIA COM O ART. 26 DA LRF - REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. A auditoria constatou que a demonstração documental dos gastos efetuados estaria regular. As justificativas apresentadas demonstram tratar-se de programa de assistência social. Comprovam, ainda, que houve a devida prestação de contas pela entidade beneficiária e parecer favorável do Município que repassou os valores. Apesar da transferência dos recursos não estar em consonância com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que houve a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, portanto, entendo que a falha apontada no relatório da auditoria possa ser relevada. [...] Assim, diante do exposto no relatório, julgo regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Por conseguinte, quito o responsável, liberando-o para novos recebimentos. Não obstante, recomendo, rigorosamente, ao órgão concessor, que sejam tomadas providências para regularizar o procedimento, nos termos da lei." (TCESP, RC 34145/026/08, Rel. Robson Marinho, D.O.E. em 24.03.2009)

Assim, pelo demonstrado, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

2.3 Aspecto Regimental

Quanto ao rito a ser seguido, anoto o seguinte, com todo o regulamento previsto no Regimento Interno: (i) "Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente: (...) II - quanto às atividades legislativas: a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais (...) V - quanto às **Comissões**: (...) "d" convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer (...) VI - quanto às atividades administrativas: (...) f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24(vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, **com ou sem parecer** das **Comissões** e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal". (grifos não originais). E ainda: "Art. 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam **opinar** sobre o assunto".

Reunião conjunta: "Art. 84 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão". E mais: "Art. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes".

Na ordem do dia, deverá ser incluído o tema em visto, conforme determinado que: "Art. 162 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta". Posteriormente, a proposição deverá ser submetida à apreciação deste Egrégio Plenário, para a devida discussão e votação.

Como a matéria em discussão não está no rol do artigo 54, entendo que o *quorum* para a deliberação será o de maioria relativa, isto é, maioria dos presentes à sessão. Cumpre ressaltar que o tema também não está inserido no artigo 238, onde elenca, a respeito dos turnos de votação que: "Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação: a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica; b) os projetos de lei

Carimbo
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

complementar; c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; d) os projetos de codificação".

Desta maneira, entendo ser votação em turno único, por uma interpretação a *contrario sensu* do dispositivo acima citado.

Quanto à **votação** de cada vereador, dispõe o artigo 246 que: "Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria". E observo que quanto à presença dos membros da Casa: "A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara", em conformidade com o §2º do artigo anteriormente citado.

Após a fase de discussão, será o momento para os vereadores procederem a seu **voto**, conforme prevê o artigo 249: "A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação".

Observo que o voto poderá ser simbólico, nominal ou secreto, *ex vi* inteligência do artigo 250. Caso ocorram alguma modificação necessária na redação do PL, observar-se-á o disposto no artigo 255: "Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final".

Uma vez superadas as fases de discussão e votação do PL em comento, adentra-se à fase de **sanção/veto** do Poder Executivo. A propósito, é o mandamento do artigo 258 que: "Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação".

Salvo melhor juízo, este é o rito que o Poder Legislativo deverá seguir no apreciar do PL em debate, de modo que haja um regular e hígido devido processo legislativo, com a observância fiel dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

2.4 Aspecto Gramatical



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Noto a presença de 3 artigos no bojo do Projeto de Lei n.º 018/2021. De acordo com pesquisa realizada na 2ª rede mundial de computadores, gramática significa "conjunto de prescrições e regras que determinam o uso considerado correto da língua escrita e falada".

Pela atenta leitura de toda a redação disposta no PL, verifico uma singela compreensão de seu conteúdo, de maneira que vejo a conformidade com a Lei Complementar n.º 95/1998 (é a lei federal que dispõe sobre a técnica de redação das demais leis).

Nesse diapasão, sua redação é de simples entendimento e leitura, não existindo máculas quanto ao emprego correto das regras gramaticais, merecendo prosseguimento em seus ulteriores termos.

2.5 Aspecto Lógico

Em continuidade ao enfrentamento da leitura na redação do Projeto de Lei n.º 019/2021, noto a conexão lógica entre as premissas distribuídas ao longo de toda a escrita. Pela **premissa maior**, destaco a intenção de o Executivo realizar uma contribuição pecuniária à instituição Lar Batista de Crianças. Para tal, se predispôs a elaborar o debatido PL, constituindo a **premissa menor**. E a **conclusão** é a aprovação por parte desta edilidade para que a lei surta seus regulares e jurídicos efeitos perante terceiros beneficiários (a contribuição em pecúnia).

Pelo contido nos seis artigos do PL, atesto pela conclusão lógica das idéias esposadas na redação com os objetivos demonstrados, incorrendo máculas ou defeitos que não permitam a extração do espírito da lei.

Por fim, sem olvidar de que o PL envolve dinheiro público, o estudo no aspecto orçamentário ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (RI, art. 77, II, "a").

Carimato



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

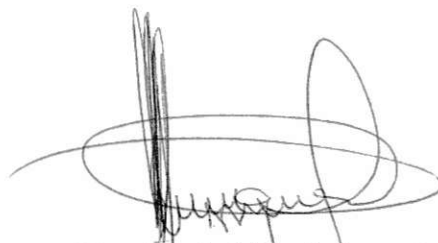
3. Da Conclusão e Expressão do Voto

Face ao exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por este órgão, meu voto é pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Na forma do disposto pelo Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) os vereadores Daniel do Nascimento Marques e Cristiane Gisele Bussi da Silva.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2021


Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente


Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária